



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
GERAL**



**BELÉM – PARÁ, 28 DE NOVEMBRO DE 2017.  
BOLETIM GERAL Nº 216**

**MENSAGEM**

Busque Deus e o encontrará, na forma de soluções, consolo, orientações, forças, sabedoria e amor.

"Mas buscai primeiro o Seu reino e a Sua justiça, e todas estas coisas vos serão acrescentadas". (Mateus 6:33)

**Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte**

**1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

**1 - SERVIÇO PARA O DIA**

29 DE NOVEMBRO DE 2017 (QUARTA-FEIRA);

Nome	Matrícula	Dia do Serviço:	Tipo de Serviço:
TEN CEL QOBM CARLOS ALBERTO SARMAHNO DA COSTA	5267668/1	29/11/2017	SUPERIOR DE DIA
MAJ QOBM DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA	5704464/1	29/11/2017	OFICIAL TÁTICO
CAP QOBM RUBEM DOS NAVEGANTES JUNIOR	57190106/1	29/11/2017	COORDENADOR DO CIOPI 1º TURNO
CAP QOBM RODRIGO DE ARAUJO MONTEIRO	54190168/2	29/11/2017	COORDENADOR DO CIOPI 2º TURNO
CAP QOBM KITARRARA DAMASCENO BORGES	57173428/1	29/11/2017	OFICIAL PERITO
CAP QOABM JAIR NAZARENO BARBOSA DA SILVA	5428718/1	29/11/2017	OFICIAL DE DIA AO QCG

(Fonte: Nota nº 3914 - QCG-COP)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO**

**1 - AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA ACADÊMICA**

**AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA ACADÊMICA**

MILITAR: Odivan Fernandes da Conceição - TCEL QOBM

CURSO: Superior de Polícia e Bombeiros Militares/CSPBM/2017 - Especialização em Gestão Estratégica em Defesa Social

LOCAL: Município de Tailândia - PA

OBJETIVO: Realizar pesquisa para conclusão de artigo "Estudo de Caso do Programa Escola da Vida do Corpo de Bombeiros Militar do Pará".

ORIENTADORA: Professora Dra. Sônia da Costa Passos

Despacho: Deferido

(Fonte: Nota nº 3318 - QCG-DEI)

**2 - NOTA TÉCNICA**

FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

SERVINDO E PROTEGENDO QUEM SERVE E PROTEGE

NOTA TÉCNICA

LEI Nº 13.491, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017, QUE ALTERA O DECRETO-LEI ° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969, CÓDIGO PENAL MILITAR



**Senhores Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, alterando o Código Penal Militar, que conceitua o que é crime militar, trazendo mudanças significativas para o exercício da Polícia Judiciária Militar e para a Justiça Militar, quer seja da União, dos Estados ou do Distrito Federal.**

Para entendermos a importância dessa lei temos que fazer uma análise geral das leis no Brasil, pois existem mais de 181 mil leis criadas no País, das quais mais de 51 mil já foram revogadas, sendo um dos mais anacrônicos regimes normativos do mundo.

No Brasil, nunca se legislou tanto em matéria criminal quanto no período posterior à Constituição Federal de 1988. Há um verdadeiro agigantamento da criminalização primária, que – para aqueles que querem ver – revela a fragilidade e a ineficácia das instâncias formais de criminalização secundária (Polícia, Ministério Público, Judiciário, Sistema Penal etc.).

Para isso, faz-se tábua rasa de conquistas históricas orientadas à limitação do poder punitivo, volatizando-se a ideia de bem jurídico penal e convertendo-se a resposta criminal na *prima ratio* para a solução dos problemas sociais. Assim, novos tipos penais são exaustivamente usados como objeto da tutela penal, sempre recrudescida, num movimento de expansão que parece não encontrar fim. Essas alterações têm sido feitas em leis especiais ou no próprio Código Penal de 1940.

O Código Penal Brasileiro passou, ao longo dos anos, por modificações com o propósito de modernizá-lo e torná-lo mais coerente com as características da sociedade atual. Porém, o Código Penal Militar não tem acompanhado essas alterações, e a autoridade de polícia judiciária militar fica refém da legislação, por falta de previsão penal, e acaba sendo submetida a uma autoridade de polícia judiciária civil sem todo o domínio, portanto, violando os princípios da hierarquia e disciplina, retirando a autoridade do comandante da tropa e passando a uma autoridade civil, sem o domínio do direito militar.

Para dar uma resposta de modernização à legislação militar e para garantia da autoridade do comandante da instituição militar, foi proposto e aprovado o projeto de lei nº 5.768 de 2016, na Câmara dos Deputados e nº 44 de 2016, no Senado Federal, que trouxe as seguintes inovações importantíssimas no art. 9º do Código Penal Militar, que prevê os crimes militares em tempo de paz, alterando o inciso II e criando dois parágrafos, nos seguintes termos:

a) no inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar:

Redação anterior:

~~II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:~~

Redação atual:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

b) nos parágrafos do art. 9º, do Código Penal Militar:

Redação anterior:

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)

Redação atual:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017) § 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017) I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.” (NR)

**Realizadas as citações, passamos a análise da repercussão dessas alterações para as polícias militares, para os corpos de bombeiros militares e para as forças armadas (exército, marinha e aeronáutica):**

1) A alteração do inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar:

Tanto para os militares federais, quanto para os militares estaduais e do Distrito Federal, a alteração do inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar, capitula como crime militar todos os tipos penais previstos no Código Penal Militar **e os previstos na legislação penal**, o que significa dizer que todos os crimes e contravenções penais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, se forem praticados por militar em atividade, em razão da atividade militar ou em área sujeita a jurisdição militar, são crimes militares e sujeito à jurisdição militar.

Dessa posição é necessária uma análise conjunta do inciso I com o inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar, que aduzem: Art. 9º (...) I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não



previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017) (...)

Assim, quando o tipo penal existir no Código Penal Militar, não importa a sua existência de maneira diversa na legislação penal comum ou a sua inexistência, deve-se entender que se trata de Crime Militar, portanto sendo de competência da justiça militar, devendo aplicar-se a legislação penal comum, de maneira subsidiária ao Código Penal Militar, quando não houver nele a tipificação, mantendo-se, em qualquer hipótese, o foro militar.

Para melhor esclarecimento, convém ressaltar que existem inúmeros tipos penais no Código Penal Comum e nas leis extravagantes, conhecidas como leis especiais, que não têm previsão no Código Penal Militar, e que passam a integrar o rol de crimes militares, quando praticados nas circunstâncias dispostas no inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar.

A fim de entendermos o alcance dessa alteração, temos que fazer referência a alguns conceitos:

a) Noções acerca de legislação penal:

Ensina o mestre Luis Antonio Rizzatto Nunes que “a Legislação é o conjunto das normas jurídicas emanadas do Estado, através de seus vários órgãos, dentre os quais realça-se, com relevo, nesse tema, o Poder Legislativo”.

A legislação compreende o conjunto de leis criadas e exercidas pelo Estado. Este conjunto de leis é denominado de normas jurídicas escritas, sendo as seguintes: Constituição; Leis complementares; Leis Ordinárias; Medidas provisórias; Leis delegadas; Decretos Legislativos; Resoluções; Decretos regulamentares; Portarias; Circulares; Ordens de serviço, etc.

Há também as leis estaduais e municipais que obedecem à peculiaridade e variações que surgem em função de sua organização.

A legislação também pode ser entendida no contexto de um conjunto de normas que regula determinado ramo do direito. Ex.: Legislação Civil, Legislação Tributária, **Legislação Penal**, etc.

Considerando o conceito de legislação, constata-se que a **legislação penal** compõe-se da legislação penal comum e das legislações penais especiais, consequência que a associa à infração penal (delito/crime e contravenção penal), gerando a coerção penal.

b) Lei Geral e Lei Especial:

Sobre a diferença entre leis gerais e leis especiais, o saudoso professor Franco Montoro lecionava:

(...) há normas gerais, que se aplicam a todas as pessoas indistintamente, como em regra as normas do Direito Civil ou Penal; e normas especiais, que se aplicam a determinadas categorias de pessoas, como menores, funcionários públicos, bancários, ferroviários, estrangeiros, naturalizados, etc. (...)

Franco Montoro, em seu livro Introdução à Ciência do Direito, cita um anteprojeto de lei geral de aplicação das normas jurídicas, de 1964, onde constava que “a lei que abre exceção a regras gerais ou restringe direitos só abrange os casos que especifica”. Em outras palavras, a lei que abre exceções seria a especial e a lei das regras gerais seria a lei geral.

O conceito de “lei geral”, segundo a referência da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, difere do conceito de “norma geral”. Norma é uma regra de conduta, podendo ser jurídica, moral, técnica, dentre outras definições. Norma jurídica é uma regra de conduta imposta, admitida ou reconhecida pelo ordenamento jurídico.

Norma e lei são usadas comumente como expressões equivalentes, mas norma abrange na verdade também o costume e os princípios gerais do direito. A lei geral, no sentido utilizado pela LINDB, é a lei que regula os fatos em geral. A lei especial se contrapõe à geral como sendo a lei que se aplica a fatos específicos, que, se não houvesse a lei especial, seriam regulados pela lei geral.

Os conflitos aparentes de normas, no que diz respeito às leis gerais e especiais, resolvem-se pelo critério da especialidade.

A expressão legislação penal comum é utilizada em relação ao Código Penal, sendo que, quando se usa a expressão legislação penal especial, trata-se de uma referência às normas penais que não se encontram no referido código.

A Lei Especial não é outro tipo de lei. Essa classificação é usada devido ao fato de uma Lei mais específica ser aplicada em detrimento de uma mais abrangente, ou geral. Trata-se mais precisamente do princípio da especialidade, onde, havendo conflito de normas, observa-se esse postulado para se saber a que mais vale para o caso concreto.

Nas palavras de PONTES DE MIRANDA, “o conceito de lei especial não se tira da sua separação formal, e sim da sua especialidade substancial”.

A lei especial segundo Norberto Bobbio deve ser entendida da seguinte forma:

(...) lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória). A passagem de uma regra mais extensa (que abrange um certo genus) para uma regra derogatória menos extensa (que abrange uma species do genus) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, compreendida com o tratamento igual das pessoas que pertencem à mesma categoria.(...)

O citado mestre italiano, ainda, sobre a lei especial, diz que:

(...) A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça.



Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu). Entende-se, portanto, porque a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Bloquear a lei especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento (...)

A situação antinômica, criada pelo cotejo entre uma lei geral e uma lei especial, é aquela que corresponde ao tipo de antinomia total-parcial. Isso significa que quando se aplica o critério da *lex specialis* não acontece a eliminação total de uma das duas normas incompatíveis mas somente daquela parte da lei geral que é incompatível com a lei especial.

**A título de exemplo, dentre as leis especiais podemos citar:**

- 1) Lei dos Crimes Hediondos (previsto na Lei nº 8.072/1990);
- 2) Lei dos crimes de Tortura (previsto na Lei nº 9.455/97);
- 3) Lei dos crimes contra a Segurança Nacional ou Lei dos crimes de Terrorismo (previstos na Lei nº 7.170/83);
- 4) Lei dos crimes de Drogas (previstos na Lei nº 11.343/2006);
- 5) Lei das Contravenções Penais (previstos na Lei nº 3.688/1941);
- 6) Lei dos Crimes de Preconceito de Raça ou Cor (previstos na Lei nº 7.716/1989);
- 7) Lei dos crimes de Abuso de Autoridade (previstos na Lei nº 4.898/65);
- 8) Lei dos Crimes de Responsabilidade (previstos na Lei nº 1.079/50);
- 9) Lei dos Crimes contra Violência Doméstica ou “Lei Maria da Penha” (previstos na Lei nº 11.340/2006);
- 10) Lei dos Crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro (previstos na Lei nº 9.503/1997);
- 11) Lei dos crimes de armas e munições - ou Estatuto do Desarmamento (previstos na Lei nº 10.826/2003);
- 12) Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (previstos na Lei nº 9.605/1998);
- 13) Lei dos Crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor (previstos na Lei nº 8.078/90);
- 14) Lei dos Crimes relacionados à Proteção dos Deficientes Físicos (previstos na Lei nº 7.853/89);
- 15) Lei dos Crimes contra os Idosos (previstos na Lei nº 10.741/2003, arts 100 a 102 e 104);
- 16) Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica (previstos na Lei nº 8.137/90);
- 17) Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (previstos na Lei nº 7.492/86);
- 18) Lei dos Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens (previstos na Lei nº 9.613/98);
- 19) Lei dos Crimes Falimentares (previstos na Lei nº 11.101/05);
- 20) Lei dos crimes de Interceptação Telefônica Clandestina (previstos no art. 10 da Lei 9.296/96);
- 21) Lei dos crimes contra o Mercado de Capitais (previstos na Lei 6.385/86);
- 22) Lei dos crimes de Licitações (previstos na lei 8.666/93);
- 23) Lei dos crimes de Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes e Pornografia via internet (previsto nos artigos 239 e 241 da Lei 8.069/90);
- 24) Lei dos crimes de Telecomunicações (previstos no art. 70 da Lei 4117/62 e art. 182 da Lei 9472/97);
- 25) Lei dos crimes conta a criança e adolescente (previstos na lei nº 8069 de 13, de julho de 1990).

**2) As alterações dos parágrafos do art. 9º, do Código Penal Militar:**

O art. 9º, do Código Penal Militar, tinha somente o parágrafo único, que foi alterado, passando o referido dispositivo a ter dois parágrafos:

Art. 9º (...)

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017).

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

- a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;
- c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e
- d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.” (...)

O § 1º substitui o antigo parágrafo único, dizendo de maneira expressa da competência do tribunal do júri para julgar o crime militar doloso contra a vida de civil praticado por militar, seja militar das Forças Armadas ou estadual e do Distrito Federal, portanto, mantém parcialmente o conteúdo do parágrafo único até então existente.

Para os militares estaduais e do Distrito Federal não tem nenhuma alteração, por força do contido no art. 125, § 4º, da



Constituição Federal, que diz que a justiça militar é incompetente para julgar crime militar doloso contra a vida de civil, praticado por militar dos estados e do Distrito Federal. Ressalta-se que a nova lei não alterou a previsão contida no art. 82, § 2º do Código de Processo Penal Militar, que atribui a autoridade de polícia judiciária militar essa apuração.

O §2º supracitado, excepciona o §1º, pois diz que mesmo sendo doloso contra a vida de civil, se praticado por militar das Forças Armadas, nas condições especificadas nas leis citadas, continua sendo de competência da Justiça Militar o seu julgamento, e não do Tribunal do Júri. **CONCLUSÃO**

Esta Lei moderniza a legislação militar e assegura a autoridade de polícia judiciária militar, fortalecendo a instituição militar e a jurisdição militar, como guardiã das colunas que fundamentam as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, ou seja, a hierarquia e a disciplina, na proteção dos direitos do subordinado, nos deveres e na autoridade do superior, até o comandante geral da instituição. Ao mesmo tempo é uma garantia de solidez para a instituição militar e para a sociedade, pois vê fortalecida a instituição que é a primeira e a última guardiã da sociedade e do estado democrático de direito.

Assim, sugerimos aos presidentes de entidades, em parceria com os comandos das instituições militares estaduais e do Distrito Federal, a adoção imediata das seguintes medidas:

**1. militar em serviço ou em razão da função que praticar qualquer crime previsto na lei penal militar ou na legislação penal comum, deve ser imediatamente apresentado à autoridade de polícia judiciária militar competente com circunscrição na área, uma vez que a atribuição para a apurar é exclusiva da autoridade de polícia judiciária militar, e a polícia civil é incompetente, por força do art. 144, §4º da Constituição, devendo o delegado de polícia ser responsabilizado por usurpação de função pública ou abuso de autoridade caso force o militar a submeter-se a ato de autoridade incompetente para tal apuração;**

**2. militar que praticar, em qualquer situação (atuando em razão da função ou não, de serviço ou não), qualquer crime previsto na lei penal militar ou na legislação penal comum, em área sob administração militar, deve ser imediatamente apresentado à autoridade de polícia judiciária militar competente com circunscrição na área, uma vez que a atribuição para a apuração é exclusiva da autoridade de polícia judiciária militar, e a polícia civil é incompetente, por força do art. 144, § 4º da Constituição, devendo o delegado de polícia ser responsabilizado por usurpação de função pública ou abuso de autoridade caso force o militar a submeter-se a ato de autoridade incompetente para tal apuração;**

**3. requerer ao juiz da jurisdição militar que determine que os inquéritos policiais civis que estejam em andamento e que envolvam militar em área de administração militar, ou no qual o militar atuou em serviço ou em razão da função militar (em qualquer lugar), por se tratarem agora, de competência exclusiva da polícia judiciária militar;**

**4. requerer ao juiz da jurisdição militar que solicite ao juiz corregedor da justiça que oriente aos juiz da jurisdição comum que declinem da competência dos processos que envolvam militar em área de administração militar ou no qual o militar atuou em serviço ou em razão da função militar (em qualquer lugar), por se tratarem agora, de competência exclusiva da jurisdição militar; uma vez que a nova lei fez alteração de competência, tendo caráter também processual, e tem aplicação imediata, mesmo nos processos já instaurados, como ocorreu nos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares, que nos termos da Lei nº 9299 de 1996 foram desaforados da justiça militar para a justiça comum;**

**5. manter a instauração do inquérito policial militar nos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares, tendo em vista que a lei nova manteve inalterado o art. 82, § 2º do Código de Processo Penal Militar, e alterou a redação do parágrafo único do art. 9º do CPM, suprimindo a competência da justiça comum, prevendo estritamente a competência do tribunal do júri, ficando assim caracterizado como crime militar de competência do tribunal do júri, nos termos do art. 125, § 4º da CF/88.**

Com a certeza dessa importante modernização da legislação, como garantidora da eficácia da atuação das instituições na proteção da sociedade, é que a FENEME divulga a todos os Oficiais e Praças das instituições militares a presente CARTILHA/NOTA TÉCNICA, pelos reflexos que a referida alteração legal ocasionou à partir de sua publicação. Brasília, 16 de outubro de 2017

MARLON JORGE TEZA Coronel PM - Presidente

Fonte: <http://www.feneme.org.br/>

arquivos/DOWN\_130515CARTILHA\_\_NOTA\_TCNICA\_LEI\_13.491\_17\_CORRIGIDA.pdf

(Fonte: Nota nº 3875 - QCG-SUBCMD)

## **3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

### **I - ASSUNTOS GERAIS**

#### **A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS**



## 1 - LICENÇA PATERNIDADE – CONCESSÃO

Concessão da licença paternidade, em razão de nascimento de filho, conforme dispõe o Art. 10, inciso II § 1º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):
MAJ QOABM ANTONIO CARLOS DA SILVA E SOUZA	3381714/1	23/11/2017	27/11/2017

Protocolo: 95930

(Fonte: Nota nº 3950 - QCG-DP)

## 2 - TERMO DE PASSAGEM DE FUNÇÃO

Aos oito dias de mês de novembro de 2017, na sala da Assistência do Subcomando Geral do CBMPA, o MAJ QOABM JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES, oficial substituído, passou a função de Auxiliar da Assistente do Subcomando Geral, bem como documentações que estavam sob sua responsabilidade, ao MAJ QOABM ARTHUR ARTEAGA DURANS VILACORTA, oficial substituto, conforme publicações em Boletim Geral nº 200 de 31 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES - MAJ QOABM  
Oficial Substituído

ARTHUR ARTEAGA DURANS VILACORTA - MAJ QOABM  
Oficial Substituto

(Fonte: Nota nº 3682 - QCG-SUBCMD)

## B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

### 1 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
2 SGT QBM JOAO MARCOS DE OLIVEIRA MORAES	5399076/1	17º GBM	TÉRMINO DE LICENÇA ESPECIAL	13/11/2017

PROTOCOLO: 94905

(Fonte: Nota nº 3905 - QCG-DP)

### 2 - APRESENTAÇÃO

Apresentaram-se na Diretoria de Pessoal os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SUB TEN QBM-COND ROBERTO LUIZ RODRIGUES MONTEIRO	5211239/1	18º GBM	POR TER SIDO TRANSFERIDO DO 21º GBM	27/11/2017
3 SGT QBM-COND ROBERTO CARLOS BARROSO	5486947/1	18º GBM	POR TER SIDO TRANSFERIDO DO 25º GBM	23/11/2017

Protocolo: 95817;95472

(Fonte: Nota nº 3913 - QCG-DP)

## 3 - MILITAR À DISPOSIÇÃO

Passou à disposição o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Orgão:
CB QBM JOSE MARINHO DE MELO JUNIOR	54185020/1	13/11/2017	Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará- IGEPREV

Protocolo: 94563

(Fonte: Nota nº 3912 - QCG-DP)

## II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

### 1 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
------	-----------	-------------------	--------	----------------



**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SPP/DP para providenciar a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Protocolo: 94937

(Fonte: Nota nº 3896 - QCG-DP)

**2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ  
APOSTILAMENTO .****TERMO DE APOSTILAMENTO AO ADITIVO Nº 01****CONTRATO Nº 11/2016**

Pregão Eletrônico:nº 012/2014

Saldo Atual do Contrato: R\$ 133.779.61 (cento e trinta e três mil, setecentos e setenta e nove e sessenta e um centavos) alocados nas seguintes classificações orçamentárias: Unidade Gestora: 310101 C.Funcional: 06.126.1424.8238-Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação Elemento de Despesa: 339039- Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação Fontes de Recursos: 0106000000-Convênio Infraero-Valor Disponível: R\$ 50.162,36 (cinquenta mil, cento e sessenta e dois e trinta e seis centavos) Unidade Gestora: 31010 C. Funcional: 06.126.1424-8238-Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação. Elemento de Despesa: 339039-Serv. Pessoa Jurídica Fontes do Recurso:0101000000-Tesouro do Estado-Valor Disponível: R\$ 83.617,25 (Oitenta e três mil e seiscentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) Data da Assinatura: 23/11/2017 Vigência: 23/11/2017 a 06/04/2018 Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de infraestrutura de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) para o ambiente de TIC do Corpo de Bombeiros Militar do Pará. Contratada: EQUILIBRIUM WEB SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP, CNPJ: 07.178.322/0001-74 Endereço:Rua do Ó de Almeida, nº 533, Sala 01, Campina, Belém do Pará, CEP: 66.017-050 Ordenador: Zanelli Antônio Melo Nascimento – Cel. QOBM, CPF: 802.969.044-49.

Protocolo: 253344

Diário Oficial nº 33505 de 27 de Novembro de 2017.

(Fonte: Nota nº 3923 - QCG-AJG)

**3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO****FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA****CONTRATO: 113****EXERCÍCIO: 2017****CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: OUTROS**

Objeto: Contratação de serviços não continuados de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado tipo Split, instalados nas dependências das unidades do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, com cobertura integral de peças de reposição, insumos e componentes genuínos dos respectivos fabricantes, de acordo com as quantidades e especificações contidas no Termo de Referência e nos anexos I a IV, que são partes integrantes do TR, Anexo I do Edital e do Contrato. Valor Total: R\$ 513.600,00 (quinhentos e treze mil e seiscentos reais). Valor mensal: R\$ 42.800,00 Data da Assinatura: 24/11/2017 Vigência: 24/11/2017 à 23/11/2018. Pregão Eletrônico nº 17/2017-FISP Orçamento: Função Programática: 44.101.06.181.1425.8264 Natureza: 339039 Fonte: 0141 e PI: 210.000.8264C Contratado: R. W. TEIXEIRA DOS SANTOS EIRELI-ME CNPJ/MF nº 05.870.717/0001-08 Endereço: Rua P. Getúlio Vargas, nº 299, Bairro do Tapanã, Belém/PA, CEP: 66.825-060.

Diretora do FISP: BELARMIRA FÁTIMA SOUZA PANTOJA

Protocolo: 253427

Diário Oficial nº 33505 de 27 de Novembro de 2017.

(Fonte: Nota nº 3924 - QCG-AJG)

**4 - INSPEÇÃO DE SAÚDE – PROCESSO DE REFORMA**

Nome	Matrícula	Obs.:
------	-----------	-------



CAP RR RESERVA JOAO BATISTA FREITAS GARCIA	3383113/1	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE REFORMA. FOI SOLICITADO PARECER TÉCNICO (LAUDO OFÍCIO) PARA O CAP QOSPM MARCELO A FIM DE SUBSIDIAR ESTA JRS.
--	-----------	---

PROTOCOLO: 94229

(Fonte: Nota nº 3909 - QCG-DP)

## 5 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 77, do Decreto Federal nº 3.000/1999, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco :
MAJ QOABM ANTONIO CARLOS DA SILVA E SOUZA	3381714/1	GUILHERME PAIVA DA SILVA E SOUZA	FILHO

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP para providenciar a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Protocolo: 95930

(Fonte: Nota nº 3953 - QCG-DP)

## 6 - OFÍCIO RECEBIDO – TRANSCRIÇÃO

Ofício N.º 036/2017

Ao

Exmo.

Coronel CB Lima

Corpo de Bombeiros Militar do Pará

Assunto: Agradecimento (faz)

Exmo. Comandante,

Pelo presente, formalizamos os agradecimentos a essa conceituada Corporação pelo apoio no transporte à atividade dos integrantes deste Grupo Escoteiro, ocorrido no período de 21 a 23 de Outubro de 2017.

Ressaltamos a importância do apoio desse Corpo de Bombeiros para o êxito do evento, esperando contar sempre com esse importante suporte a ações educacionais realizadas pelos Escoteiros do Brasil.

Cordialmente, agradecemos reiterando o nosso cordial,  
SEMPRE ALERTA, PARA SERVIR!

FERNANDO AUGUSTO DA C. SILVA - Diretor Presidente do 22º GE PA.

(Fonte: Nota nº 3925 - QCG-AJG)

## 4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

### 1 - AVOCÇÃO DE SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA Nº 020/2016 - 5º GBM, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016.

Analisando os Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado procedido por determinação do Comando do 5º GBM – Marabá, instaurado por meio da Portaria nº 020/2016 de 01 de dezembro de 2016, cujo presidente nomeado foi o 3º SGT BM ANANIAS LIMA REBOUÇAS, que visa apurar a conduta do SD BM ELIAS AUGUSTO LEAL BATISTA, pertencente ao 5º GBM, o qual faltou a Formatura Geral e o expediente do dia 18 de novembro de 2016 (sexta-feira), estando AUSENTE da Unidade desde às 00h00 do dia 19 de novembro de 2016, infringindo o acusado em tese, o art. 37, incisos XXVIII, L e LX, da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

RESOLVO:

Avocar a referida Solução ao norte citada em consonância com o que preceitua o art. 66, §1º, inciso III, da Lei 6.833/2006,



pois ocorre que o comportamento utilizado para para análise de dosimetria de pena do acusado, esta desatualizado em relação a sua ficha disciplinar, haja vista, que consta na publicação de sua última punição, que o militar encontra-se no comportamento INSUFICIENTE.

Concordar com a conclusão a que chegou o presidente, de que há a incidência de transgressão disciplinar, por parte do SD BM ELIAS AUGUSTO LEAL BATISTA, pois o mesmo não apresentou excessões que justificassem suas transgressões a disciplina bombeiro militar.

DOSIMETRIA: Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANGRESSOR não lhe são favoráveis, pois de acordo com sua ficha disciplinar o militar encontra-se no comportamento “INSUFICIENTE”. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO, não lhe são favoráveis, pois com sua conduta o acusado não observou normas regulamentares na esfera de suas atribuições. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM, não lhe são favoráveis, pois o acusado não justificou o motivo de sua falta a formatura e ausência. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR, não lhe são favoráveis, sua conduta feriu a disciplina.

Para preservar a disciplina no CBM/PA, PUNIR com 12 (doze) dias de PRISÃO o SD BM ELIAS AUGUSTO LEAL BATISTA, pois com suas condutas não observou os preceitos contidos no Art. 37, incisos XXVIII, L, LX. Não possuindo atenuantes; existindo Agravantes do art. 36, incisos I, II, III; Transgressão de natureza GRAVE conforme art. 31, § 2º, inciso V, da Lei 6.833/2006. Permanecendo o militar no comportamento INSUFICIENTE;

O Comandante do militar deve cientificar o acusado em 48h da sanção disciplinar;

Publicar em Boletim Geral a presente Avocação de Solução de PADS, a Ajudância Geral para providências;

Arquivar os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado na 2ª seção do EMG. A Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Belém-PA, 07 de novembro de 2017.

AUGUSTO SÉRGIO LIMA DE ALMEIDA – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo: 90808

(Fonte: Nota nº 3744 - QCG-SUBCMD)

## **2 - PADS - PORTARIA Nº 005/2017- 3º GBM, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.**

Anexos: 2ª via dos Autos de SINDICÂNCIA, com 21 fls. referente à Portaria nº 014/2016 – SIND. – 3º GBM, de 19 de maio de 2016, e respectiva solução.

O Comandante do 3º GBM, no uso de suas atribuições legais (art. 107, caput, c/c art. 26, inciso VII da Lei Estadual nº 6.833/2006), tendo tomado conhecimento dos fatos contidos nos documentos em anexo, que versam sobre a conduta do CB BM JEFERSON JOSEPH FARIAS DA ROCHA MF: 54185214/1, o qual teria, em tese, feito uma mensagem de texto, no dia 13 de maio de 2016, no aplicativo de telefonia móvel, Whatsapp no Grupo SAT 3º GBM, com comentários desairosos se referindo a um Oficial Superior do CBMPA, porém, sem identificá-lo;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar, conforme Solução de SINDICÂNCIA referente Portaria nº 014/2016 – SIND. – 3º GBM, de 19 de maio de 2016, a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do seguinte militar: CB BM JEFERSON JOSEPH FARIAS DA ROCHA MF: 54185214/1; por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 6.833/2006, artigo 37, incisos CI, CII, CIV, CXII, CXVI e CXXIV, c/c o art. 18, incisos IV, IX, XI e XVI. O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 26, inciso VII e arts. 31, 32, 33, 34, 35 e 36 da Lei 6.833/2006;

Art. 2º – Nomear o SUB TEN BM REGINALDO DA COSTA HERNANDES MF: 5420660-1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 108 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Art. 3º - O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar;

Art. 5º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 109 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Publique-se em Boletim Interno, registre-se e cumpra-se.

ANANIAS DE ALBUQUERQUE AMARAL– TEN CEL QOBM



COMANDANTE DO 3º GBM

Protocolo: 93447

(Fonte: Nota nº 3851 - QCG-SUBCMD)

### **3 - PADS - PORTARIA Nº 008/2017- 6º GBM, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.**

ANEXO: Memorando nº 012, datado em 05 de outubro de 2017.

O Subcomandante do Quartel do 6º Grupamento Bombeiro Militar de Barcarena, Major QOBM Arleson Lemos Carvalho da Silva, no uso de suas atribuições legais e com intuito de apurar todas as circunstâncias dos fatos narrados no memorando nº 012, datado em 05 de outubro de 2017, sendo que o referido expediente solicitava que o militar CB BM Evanderson Klayton Santos Fonseca RG 4554629, informasse o motivo pelo qual faltou a Formatura geral, no dia 05 de outubro de 2017 (5ª feira).

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), para apurar todas as circunstâncias dos fatos narrados no memorando nº 012, de 05 de outubro de 2017, que solicitava que o militar CB BM Evanderson Klayton Santos Fonsaeca RG 4554629, informasse o motivo pelo qual faltou a Formatura Geral, no dia 05 de outubro de 2017 (5ª feira), infringindo em tese as possíveis transgressões disciplinares disponibilizadas no Art. 17, incisos X (Profissionalismo), XVI (O respeito à hierarquia), XVII (A disciplina) e o Art. 37, incisos XXIV (Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições), XXVIII (Deixar de participar a tempo a Autoridade Superior, a impossibilidade de comparecer a OBM ou a qualquer ato de serviço) e L (Faltar o expediente ou ao serviço para a qual esteja escalado) da Lei Estadual nº 6.833, podendo ser sancionado de acordo com o art. 106, parágrafo único da referida lei.

Art. 2º – Nomear o 2º SGT BM MÁRIO RAMOS MORAES FILHO – RG 1417789 pertencente ao Quartel do 6º GBM - Barcarena, como presidente do PADS, delegando-lhe as atribuições que me competem.

Art. 3º – O presidente deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº1671/2008- JME, transcrito no Boletim Geral nº 234, de 23DEZ2008.

Art. 4º – Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º – Publique-se em Boletim Geral, registre-se e cumpra-se.

Marcelo Mores Nogueira – MAJ QOBM

Comandante do 6º GBM/Barcarena RG - 3843288

Protocolo: 94415

(Fonte: Nota nº 3836 - QCG-SUBCMD)

### **4 - PADS - PORTARIA Nº 015/2017- 1ª SBM/ I, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.**

ANEXO: Ofício nº 399/BESE(BESE-1)/2017, de 27 de junho de 2017;

O Comandante da 1ª SBM/INFRAERO, no uso de suas atribuições legais e tendo tomado conhecimento dos documentos em anexo, referente aos fatos ocorridos nas dependências da Seção Contra Incêndio /SCIBE, por ocasião do reabastecimento por gravidade da VTR SUPER IMPACT 303, no dia 23 de junho de 2017.

RESOLVE:



Art. 1º - Determinar a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do SD BM ROBSON RENATO PIKANÇO SANTOS/ MF: 57217843-1, pois o referido militar infringiu em tese, o inciso X do art. 17, incisos XIV, CVIII e CXI do art. 37 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, dispositivos do Código de Ética e Disciplina da PMPA, ora em vigor no CBMPA;

O militar poderá ser sancionado de acordo com o parágrafo único do art. 106 da Lei 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 2º – Nomear o 3º SGT BM IVALDO BORGES DE LIMA/ MF: 5398819-1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem;

Art. 3º - O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente;

Publique-se em Boletim Geral, registre-se e cumpra-se.

Francisco Jânio Bezerra Costa – CAP QOBM  
Comandante em exercício da 1ª SBM – INFRAERO

(Fonte: Nota nº 3848 - QCG-SUBCMD)

## **5 - SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA - PORTARIA Nº 003/2016- 4º GBM, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Analisando os Autos da Sindicância procedida por determinação do Comandante do 4ºGBM/Santarém, Ten Cel Luís Cláudio Rêgo dos Santos, por meio da Portaria nº 003/2016 – Sind./4º GBM, de 23NOV2016, cujo graduado encarregado foi o 3º Sgt BM Léo Duarte dos Santos, MF: 560999/1, que teve o intuito de apurar as circunstâncias em que se deu todas as dificuldades encontradas alusivas à solicitação de apoio ao SAMU/Santarém, por ocasião em que o Cb BM Alcir Gomes de Andrade, MF: 57189134-1, prestava atendimento em uma ocorrência, às 07h54min do dia 30 de abril de 2016, na Avenida Curuá-una com Avenida Elinaldo Barbosa, nesta cidade de Santarém-PA.

RESOLVO

1) concordar com a conclusão em que chegou o Graduado Encarregado da Sindicância de que os fatos apurados não configuram indícios de crime ou transgressão disciplinar, posto que o atendimento fora realizado, mesmo que após certo atraso. Assim não há de se falar em omissão de socorro.

2) remeter os autos ao Subcomandante Geral do CBMPA, para reconhecimento e aprovação de publicação em Boletim Geral da Corporação;

3) Publique-se em Boletim Interno a presente solução de Sindicância,

4) Registre-se e cumpra-se.

Santarém-PA, 15 de maio de 2017.

Francisco da Silva Júnior – Maj. QOBM  
Subcomandante do 4º GBM  
Protocolo: 78593

(Fonte: Nota nº 3846 - QCG-SUBCMD)

## **6 - SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA - PORTARIA Nº 004/2016 - 4º GBM, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Analisando os Autos da Sindicância procedida por determinação do Comandante do 4ºGBM/Santarém, TenCel Luís Cláudio Rêgo dos Santos, por meio da Portaria nº 004/2016 – Sind./4º GBM, de 23NOV2016, cujo graduado encarregado foi o 3º Sgt BM Samuel do Carmo Tapajós, que teve o intuito de apurar em tese os seguintes fatos: O possível desentendimento entre o Cb BM Helisson Cley Melo do Carmo, MF: 57173694/1 e a Senhora Hildecy Almeida dos Santos, RG: 2546140, na ocasião em que esta efetuou uma ligação via automático para o NIOP, no dia 26 de outubro de 2016.

RESOLVO

1) concordar com a conclusão em que chegou o Graduado Encarregado da Sindicância de que os fatos apurados não configuram crime ou transgressão da disciplina bombeiro militar que possa ser imputada ao Cb BM Helisson Cley Melo do Carmo, pertencente ao efetivo deste 4ºGBM/Santarém, pela absoluta falta de provas do que a ofendida alegou na denúncia.

2) remeter os autos ao Subcomandante Geral do CBMPA, para reconhecimento e aprovação de publicação em Boletim Geral da Corporação;

3) Publique-se em Boletim Interno a presente solução de Sindicância,

4) Registre-se e cumpra-se.



Santarém-PA, 15 de maio de 2017.

Francisco da Silva Junior – MAJ QOBM  
Subcomandante do 4º GBM  
Protocolo: 78595

(Fonte: Nota nº 3847 - QCG-SUBCMD)

## **7 - SUBSTITUIÇÃO DE PRESIDENTE DE PADS - PORTARIA 113/2017- SUBCMDº GERAL, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.**

Anexo: Folha de despacho DAL nº 91928, de 13 de outubro de 2017;

Parte s/nº - DAL – de 13 de outubro de 2017;

Folha de despacho Assistência do Subcmdº nº 91672, de 10 de outubro de 2017;

Portaria nº 064/2017 – PADS – Subcmdº Geral, de 13 de setembro de 2017, e anexos;

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar (art. 37, inciso XLIV c/c art. 107 da Lei Estadual nº 6.833/2006), tendo tomado conhecimento de fatos que ensejam a Substituição de Presidente no Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurada por meio da Portaria nº 064/2017 – PADS – Subcmdº Geral, de 13 de setembro de 2017 (BG nº 184, de 04/10/2017);

RESOLVE:

Art. 1º – Substituir o 2º TEN QOABM JOSÉ RENATO DO AMARAL BRABO MF: 5602491-1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado; instaurado através da Portaria nº 064/2017 – PADS – Subcmdº Geral, de 13 de setembro de 2017;

Art. 2º – Nomear o 1º TEN QOABM MIRÉIA DE LACERDA CAFEZAKIS MOUTINHO MF: 5598303-1 à Portaria nº 064/2017 – PADS – Subcmdº Geral, de 13 de setembro de 2017, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 108 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Art. 3º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 109 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Publique-se em Boletim Geral, registre-se e cumpra-se.

AUGUSTO SÉRGIO LIMA DE ALMEIDA – CEL QOBM  
CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA  
Protocolo: 91928

(Fonte: Nota nº 3550 - QCG-SUBCMD)

## **8 - PRORROGAÇÃO DE IPM- PORTARIA 015/2017- SUBCMDº GERAL, DE 13 DE JULHO DE 2017.**

NOTA P/ BG 067/2017 Belém-PA, 06 de novembro de 2017.

Concedo ao TCEL QOBM LUÍS CLÁUDIO DA SILVA FARIAS, MF: 5619769-1, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para conclusão do IPM, instaurado por meio da Portaria nº 015/2017 – IPM – Subcmdº Geral, de 13 de julho de 2017, nos termos do art. 325 do CPPM.

AUGUSTO SÉRGIO LIMA DE ALMEIDA – CEL QOBM  
CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA  
Protocolo: 93530, Referência: Ofício nº 08/2017 – IPM. De 13/10/2017.

(Fonte: Nota nº 3634 - QCG-SUBCMD)

## **9 - SINDICÂNCIA- PORTARIA 048/2017- SUBCMDº GERAL, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.**

Anexo: Folha de despacho Gab. Cmdº Geral – 91324, de 05 de outubro de 2017;

Ofício nº 438/2017/MP/2ª PJM, de 03 de outubro de 2017, e anexos.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais (art. 095 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 6.833/2006) e tendo tomado conhecimento dos documentos em anexo, que versam sobre “Notícia De Fato” de 28 de agosto de 2017, realizada no Ministério Público do Estado do Pará pelo 3º SGT BM CARLOS EDUARDO FERREIRA SENA MF: 5399602-1; onde relata possíveis danos a sua imagem e honra em razão da publicação em boletim



interno (11° GBM – Breves/PA) de sua desclassificação por “improdutividade administrativa” da 1ª seção do 11° GBM;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA para apurar todas as circunstâncias dos fatos;

Art. 2º - Nomear o CAP QOEBM DAVI ABRAHÃO MORAIS SOARES MF: 5158885-1, como encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 096 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Art. 3º - O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 097 da Lei Estadual nº 6.833/2006).

Art. 5º - O Encarregado deverá ouvir o sindicato dando-lhe total ciência do conteúdo dos autos (art. 082, inciso V da Lei Estadual nº 6.833/2006).

Publique-se em Boletim Geral, registre-se e cumpra-se.

AUGUSTO SÉRGIO LIMA DE ALMEIDA – CEL QOBM  
CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo: 91324

(Fonte: Nota nº 3546 - QCG-SUBCMD)

### **10 - SINDICÂNCIA- PORTARIA 050/2017- SUBCMDº GERAL, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.**

Anexo: Folha de despacho 4º GBM – 91945, de 13 de outubro de 2017;

Ofício nº 730/2017 – 4º GBM, de 13 de outubro de 2017;

Ofício nº 193/2017 – 4ª SBM, de 09 de outubro de 2017, e anexos.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais (art. 095 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 6.833/2006) e tendo tomado conhecimento de fato ocorrido no dia 12 de setembro de 2017, na passagem de serviço da 4ª SBM – Satarém/PA, em que CB BM ARLAN PEREIRA COELHO MF: 57218504-1, teria sido, em tese, desrespeitoso para com seu superior hierárquico (SUB TEN BM DIONALDO REBOUÇAS DOS REIS MF: 5421187-1); bem como tecida comentários inverídicos sobre a administração do aeroporto internacional de Santarém/PA;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA para apurar todas as circunstâncias dos fatos;

Art. 2º - Nomear o 2º TEN QOABM LUIZ WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS MF: 5608856-1, como encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 096 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Art. 3º - O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 097 da Lei Estadual nº 6.833/2006).

Publique-se em Boletim Geral, registre-se e cumpra-se.

AUGUSTO SÉRGIO LIMA DE ALMEIDA – CEL QOBM  
CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo: 91945

(Fonte: Nota nº 3547 - QCG-SUBCMD)

### **11 - REFERÊNCIA ELOGIOSA - CMDº 3 °GBM**

O TCEL QOBM Ananias de ALBUQUERQUE Amaral - Comandante do 3º GBM, no uso da competência que lhe confere os Art. 25, combinados com os Art. 72, inciso I do Art. 73 e § 2º e 3º do Art. 74 do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPMPA), ora em vigor para o CBMPA, RESOLVE:

ELOGIAR:

O ST BM RODNILSON Araújo Lima e o 3º SGT BM Benedito BERNARDES da Silveira Jr. por terem se destacado com relevantes serviços administrativos que atenderam as demandas internas como, por exemplo, doações de materiais e equipamentos (Material de expediente e Bomba Costal). É com satisfação que faço esta referência elogiosa pelo ato que enobrece ao ser humano e engrandece a corporação, que suas atitudes, dedicação e empenho sirvam de exemplo aos seus pares e subordinados. “INDIVIDUAL”.

(Ref.: Boletim Interno nº 42 de 27OUT2017)



Ananias de ALBUQUERQUE Amaral – TEN CEL QOBM  
Comandante do 3º GBM  
Protocolo: 93647  
(Fonte: Nota nº 3850 - QCG-SUBCMD)

**AUGUSTO SERGIO LIMA DE ALMEIDA - CEL QOBM  
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA, EM EXERCÍCIO**

**Confere com o Original:**

**SAULO LODI PEDREIRA - TEN CEL QOBM  
AJUDANTE-GERAL**

